



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de.....26 abril.....de 1990.....

ACÓRDÃO Nº.....103.....10.....354

Recurso nº 57.383 - IRF - ANO DE 1983

Recorrente A. BAUAB & CIA. LTDA

Recorrid DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO ART. 8º DO DL 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente deve-se -
-lhe aplicar no que couber, a decisão proferi
da para o processo principal, pela íntima re
lação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por A. BAUAB & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento
parcial ao recurso a fim de se reduzir a multa de 150% para 50%. *h*

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1990

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

[Assinatura]
AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM Sessão DE 21 JUN 1990 ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE
ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO. *h* AUSENTE

POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO FRANCISCO
GUIMARÃES.

Recurso nº 57.383

Acórdão nº 103-10.354

Recorrente: A. BAUAB & CIA. LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na fonte, com fulcro no artigo 8º do DL nº 2.065/83.

Impugnando o feito fiscal, a autuada requer o cancelamento do Auto de Infração por entender que os aumentos de capital estão comprovados nos recibos de "pro labore" anexados ao processo-matriz, com cópias para este processo.

Após diligência efetuada na empresa constatou-se que não eram verdadeiras as informações inseridas nos recibos anexados, razão pela qual, a Autoridade Julgadora, baseada no princípio da decorrência julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a multa majorada de 150%, prevista no inciso II do art. 729 do RIR/80, por entender que o contribuinte falsificou os recibos de "pro-labore".

No recurso apresentado, a recorrente não aceita a imputação de falsidade dos recibos e alega que os valores entregues à pessoa jurídica estão devidamente comprovados.

É o relatório. 



Acórdão nº 103-10.354

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

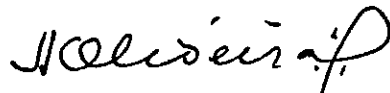
O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 31.10.89 e o recurso foi apresentado em 20.11.89.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigorosamente neste Conselho é estender-lhe no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal do qual se originou.

O recurso ao processo principal foi apreciada na sessão plenária de 27.03.90 e pelo Acórdão nº 103-10.200 foi lhe dado provimento parcial, unicamente para reduzir a multa qualificada para 50%.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa para 50%.

Brasília-DF., em 26 de abril de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR